



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1048076

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO DURVAL ANGELO

Data da Autuação: 05/09/2018

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 04/09/2018

Objeto da Representação:

Exame de possíveis irregularidades praticadas pelo poder executivo daquela municipalidade na gestão 2013/2016, cuja Chefia estava cargo do Senhor Ramon Campos Cardoso.

Origem dos Recursos:

Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

CNPJ: 18.283.101/0001-82

Informações sobre processos apensos:

Não consta informações apensos.

2. FATOS REPRESENTADOS

Introdução:

Tratam os presentes autos sobre Representação protocolizada neste Tribunal, em 16/02/2018, sob o n. 37033-10/2018, fl. 01 a 02 da Peça 4 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, acompanhada dos documentos de fl. 03 a 174 da mesma Peça, na qual a Sra. Joselita Vieira Mendes, Procuradora-Jurídica da Prefeitura de Itacarambi, e os Srs. Erwin Fuchs Júnior e Fábio Henrique Carvalho Oliva, Assessores Jurídicos daquele Órgão, notificaram a este Tribunal possíveis irregularidades praticadas pelo poder executivo daquela municipalidade na gestão 2013/2016, cuja Chefia estava cargo do Sr. Ramon Campos Cardoso.

Mediante o Exp. n. 0466/2018, fl. 127-Peça 5, o Exmo. Senhor Conselheiro-Presidente encaminhou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



documentação em tela à Superintendência de Controle Externo, para que fossem apontadas possíveis ações de controle, observando-se os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, a qual encaminhou os documentos a esta Diretoria para cumprimento da determinação exarada.

Em atendimento a tal determinação, cabe informar, de início, que em consulta à cópia de parte da ação judicial fl. 11 a 106-Peça 5, protocolizado neste Tribunal pelos advogados da Prefeitura de Itacarambi, verificou-se que, em março de 2015, a empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda. interpôs a citada Ação de Cobrança com o intuito de receber daquele Órgão créditos em decorrência do fornecimento de materiais e medicamentos realizados no exercício de 2012, no valor total de R\$25.411,56 (vinte e cinco mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), os quais constaram das seguintes notas fiscais:

NF	Data	Valor (R\$)
7053	23/07/2012	6.954,68
7847	17/09/2012	758,34
7848	17/09/2012	131,40
8142	15/10/2012	2.740,61
8148	15/10/2012	1.194,20
8417	09/11/2012	13.632,33
Total		25.411,56

Junto ao ofício protocolizado os advogados anexaram cópia de parte de relatório contábil/financeiro do exercício de 2014, fl. 04 a 06-Peça 5, no qual assinalaram os registros de quitação de apenas 04 (quatro) das despesas em referência, conforme discriminado a seguir:

NF	Data	Valor (R\$)	Dados/Quitação		
			Data	Forma	Banco c/c
7053	23/07/2012	6.954,68	31/12/2014	Débito em conta	BB – 18.674-0
7847	17/09/2012	758,34	31/12/2014	Débito em conta	BB – 18.674-0
7848	17/09/2012	131,40	31/12/2014	Débito em conta	BB – 18.674-0
8417	09/11/2012	13.632,33	31/12/2014	Débito em conta	BB – 15.737-6
Total		21.476,75			

Anexaram, ainda, cópia do extrato bancário da conta corrente do Banco do Brasil, Ag. 2149-0, n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



18.674-0, do período de 01 a 31/12/2014, fl. 07 a 10-Peça 5, no qual não constou o registro de nenhum “débito em conta” equivalente aos supostos pagamentos efetuados à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., ressalve-se que não foram anexados os extratos bancários da conta corrente do Banco do Brasil, Ag. 2149-0, n. 15.737-6.

Ressalte-se que, em consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, deste Tribunal, relativos ao acompanhamento mensal da execução orçamentária da Prefeitura de Itacarambi do exercício de 2014, fl. 131 a 145-Peça 5, os débitos daquele Órgão com a referida empresa, provenientes do exercício de 2012 (inscritos em restos a pagar), foram efetivamente registrados em 2014 como que quitados em 31/12/2014, conforme a seguir:

NF	Data	Valor (R\$)	Dados/quitação		
			Data	Forma	Banco c/c
7053	23/07/2012	6.953,68	31/12/2014	Débito em conta	BB – 18.674-0
7847	23/07/2012	758,34	31/12/2014	Débito em conta	BB – 18.674-0
7848	15/10/2012	131,40	31/12/2014	Débito em conta	BB – 18.674-0
8148	15/10/2012	1.194,20	31/12/2014	Débito em conta	BB – 18.674-0
Subtotal		9.038,62			
8142	15/10/2012	2.740,61	31/12/2014	Débito em conta	BB – 15.737-6
417	09/11/2012	13.632,33	31/12/2014	Débito em conta	BB – 15.737-6
Subtotal		16.372,94			
Total		25.411,56			

Registre-se que, em consulta aos dados de Movimentação de Contas Bancárias do SICOM/2014, Peça 7, os valores constantes do quadro retro se encontram lançados a débitos das respectivas contas correntes da Prefeitura, em dezembro de 2014.

Assim sendo, diante das circunstâncias relatadas na presente manifestação, onde ficou caracterizada a quitação contábil, em dezembro de 2014, de despesas devidas pela Prefeitura à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., provenientes do exercício de 2012 (R\$25.411,56), cujos registros não constaram dos lançamentos dos extratos bancários de uma das contas correntes indicadas como que acobertou os pagamentos, aliado ao fato de que em março de 2015 a citada empresa interpôs ação judicial contra o Município com o objetivo de recuperar seus créditos, permanece a dúvida quanto à veracidade dos lançamentos contábeis/financeiros daquele Órgão, referentes a tais operações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



O Excelentíssimo Conselheiro Relator, em 11/09/2018, fl. 150, Peça 5, considerando que no “Exp. N. 053/2018”, fl. 129 a 130-v, da mesma peça, esta Coordenadoria se manifestou pela existência de dúvidas sobre a veracidade dos lançamentos contábeis/financeiros da Prefeitura Municipal de Itacarambi relativos à quitação, em dezembro de 2014, de despesas devidas à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., provenientes do exercício de 2012, no valor de R\$25.411,56, encaminhou os presentes autos para manifestação preliminar e proposição das diligências que entendêssemos necessárias para que este Tribunal pudesse analisar a procedência das irregularidades apontadas pelos representantes e, se for o caso, determinar a citação do(s) responsável(eis).

Assim, esta Unidade Técnica diante da ausência de documentação instrutória e comprovação dos pagamentos à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., sugeriu realização de diligência para a complementação da instrução processual.

A diligência foi acatada pelo Exmo. Conselheiro Relator, nos termos do despacho de fl. 154, em 01/07/2019, Peça 5, no qual foram determinadas a intimação da Senhora Nívea Maria de Oliveira, Prefeita do Município de Itacarambi, gestão 2016/2020, bem como do Senhor José Maria Nogueira, proprietário da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotassem as providências necessárias à instrução dos autos, sob pena de multa no valor definido pelo inciso III do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Havendo manifestação, que os autos fossem encaminhados à Unidade Técnica, e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Em cumprimento à diligência determinada pelo Exmo. Conselheiro Relator, o proprietário da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., o Senhor José Maria Nogueira e o Advogado Senhor Fábio Luiz Nunes Marino, OAB/MG 123925, protocolizaram em 29/07/2019, sob o n. 0061283-10, o ofício de fls. 159 e 160-Peça 5, juntamente com as cópias (fls. 161 a 172, da mesma peça) dos seguintes documentos:

- andamento processual do TJMG, fl. 161 e 166;
- ofício do advogado representante da referida empresa, em 10/03/2015, para o Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Januária, fl. 162 a 165;
- e-mail da citada empresa, para o Procurador do Município, encaminhando a minuta do acordo, fl. 170;
- minuta do acordo entre a empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., e o Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Itacarambi, fls.171/172.

Por intermédio do despacho constante da fl. 174-Peça 5, em 19/08/2019, o Relator determinou a juntada aos autos da documentação de fls. 159 a 172-Peça 5, encaminhada pela empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., e o encaminhamento do processo a esta Unidade Técnica em cumprimento à determinação da fl. 154 da mesma peça.

Segundo pesquisa no “SGAP” e Certidão de Não Manifestação, fl. 173, Peça 5, a Senhora Nívea Maria de Oliveira, Prefeita do Município de Itacarambi, até a data de 19/08/2019, não tinha se manifestado, embora regularmente intimada.

Com o propósito de complementar os elementos instrutórios, por intermédio do despacho do dia 09/09/2020, constantes da respectiva Peça 12, o Relator renovou as determinações de intimações, por e-mail e por publicação no Diário Oficial de Contas, da Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal de Itacarambi, e da Sra. Lucimere Félix de Souza, servidora responsável pelo Controle Interno da Municipalidade, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prestassem esclarecimentos sobre as providências tomadas no âmbito da municipalidade para o cumprimento das diligências impostas por este Tribunal.

A Prefeita Municipal de Itacarambi, deveria ser novamente cientificada de que o não atendimento das diligências poderia ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, bem como o servidor responsável pelo Controle Interno, de que, nos termos do art. 74, inciso IV, da Constituição da República, do art. 81, inciso IV, da Constituição Estadual e do art. 313 da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal, possui o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Segundo pesquisa no “SGAP” e Certidão de Não Manifestação, Peça 18, a Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita do Município de Itacarambi, e a Sra. Lucimere Félix de Souza, responsável pelo Controle Interno, até a data de 26/10/2020, não tinham se manifestado, embora regularmente intimadas.

Por intermédio do despacho do dia 03/11/2020, Peça 20, o Relator mais uma vez renovou as determinações de intimações, da Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal de Itacarambi, e da Sra. Lucimere Félix de Souza, servidora responsável pelo Controle Interno da Municipalidade, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prestassem esclarecimentos sobre as providências tomadas no âmbito da municipalidade para o cumprimento das diligências impostas por este Tribunal.

Determinou que decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Relator para instauração de processo de imputação de multa aos gestores acima mencionados, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



descumprimento de determinação desse Tribunal.

Em cumprimento à determinação do Relator, a Sra. Nívea Maria de Oliveira encaminhou o Ofício 110/GAB/2020, Peça 26, acompanhado das cópias dos extratos bancários e comprovantes de depósitos, Peça 25.

Cabe informar que a Sra. Lucimere Félix de Souza, responsável pelo Controle Interno, não se manifestou nos autos.

Diante do exame de tais procedimentos, Peça 25, realizou-se os seguintes apontamentos:

2.1 Apontamento:

Da ação de cobrança da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.;

2.1.1 Alegações do representante:

Inicialmente, a Procuradora Jurídica da Prefeitura de Itacarambi, Senhora Joselita Vieira Mendes e os Senhores Erwin Fuchs Júnior e Fábio Henrique Carvalho Oliva Assessores Jurídicos daquele Órgão, contestaram a referida ação de cobrança, pelo fato das informações enviadas ao Tribunal de que todos os débitos já haviam sido quitados por meio das contas correntes 18.674-0 e 15.737-6, agência 2149-0, Banco do Brasil.

Posteriormente, segundo os Representantes, verificou-se que nos extratos da conta corrente n.18.674-0, não foram encontradas quaisquer transferências bancárias ou cheques compensados em favor da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.

Em atendimento à diligência determinada pelo Relator, o proprietário da empresa Sr. José Maria Nogueira e seu Procurador Sr. Fábio Luiz Nunes Marinho, OAB/MG123925, encaminhou ofício e informaram que não houve pagamento por parte do Município de Itacarambi, do crédito devido à Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., referente às notas fiscais objeto da ação de cobrança levada a efeito por meio do Processo n. 0025570-40.2015.8.13.0352, em trâmite perante a Comarca de Januária-MG, fl. 159 a 172-Peça 5.

Informaram, ainda, que a ação foi julgada inteiramente procedente, e que no intuito de receber seu crédito, a empresa autora estava em vias de formalizar uma composição amigável junto ao município, em um valor inferior ao devido, conforme minuta anexa.

O proprietário da empresa credora encaminhou por meio do e-mail para o Senhor Fábio Henrique Carvalho Oliva, Procurador Municipal, a cópia da minuta do acordo judicial entre as partes, do dia 17/07/2019, fl. 170 à 172-Peça 5, embora sem as assinaturas, onde as partes requereram ao Juiz de Direito da Comarca de Januária, a homologação por sentença da presente transação, celebrada nos termos e condições pactuadas, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, e posterior arquivamento, após quitação, pelo que expõem:

- “ Não obstante o valor objeto da ação de cobrança (R\$25.422,56), bem como a sentença que julgou procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento do débito acrescido dos acessórios legais, por liberalidade, a autora concedeu um desconto à requerida, condicionado ao cumprimento integral das obrigações consignadas neste instrumento, aceitando dessa forma receber o montante líquido de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil), cujo pagamento se fará na forma, termos e condições ajustadas neste instrumento”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- “O pagamento do presente acordo, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) se dará em 10(dez) parcelas mensais, no valor unitário de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), vencendo a primeira no dia 20/08/2019 e as demais parcelas sucessivamente, todo dia 20 de cada mês, através do depósito bancário na conta n. 007010-6, agência 1137 – Banco Bradesco, de titularidade da autora – ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.”;
- “Caberá a requerida, no prazo de 48 horas ao pagamento da parcela, encaminhar via e-mail o comprovante de transferência/depósito bancário para marinoadvogados@gmail.com com cópia para financeiro@acacia.med.br”;
- “Na hipótese de ATRASO DE PAGAMENTO, por qualquer motivo que o seja, haverá vencimento antecipado das parcelas vincendas com incidência de multa de 10% do valor do débito. ”
- “Acordam as partes que eventuais custas processuais finais, se houverem, serão suportadas pela requerida. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. ”

Considerando que a resposta da diligência foi em 29/07/2019, e o acordo entre as partes, se oficialmente firmado, sem alterações de cláusulas, o primeiro pagamento venceria em 20/08/2019, e à época, ainda não tinha vencido a referida parcela.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

- Cópia do acordo judicial entre as partes, fl. 170 à 172-Peça 5, embora sem assinaturas;

2.1.3 Período da ocorrência: 14/07/2019 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Verificou-se que a Prefeita encaminhou comprovante das 10 (parcelas) referente ao pagamento realizado pela Administração Municipal de 2016/2020 devido à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., referente às notas fiscais objeto da ação de cobrança levada a efeito por meio dos Processo n. 0025570-40.2015.8.1.3.035.2, em trâmite perante a Comarca de Januária-MG.

Embora o valor da ação de cobrança fosse de R\$25.422,56 (vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), a autora concedeu um desconto à requerida, aceitando receber o montante líquido de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 10 (dez) parcelas de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) vencendo a primeira dia 20/08/2019 e as demais parcelas, sucessivamente, todo dia 20 de cada mês por meio de depósito bancário na conta corrente n. 07010-6, agência 1137- Banco Bradesco, de titularidade da autora Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.

A Administração Municipal realizou os pagamentos, à referida empresa, por meio da NE 29.141, conforme cópias dos depósitos bancários, Peça 25, nas seguintes datas: 20/12/2019, 21/01/2020, 20/02/2020, 20/03/2020, 20/04/2020, 20/05/2020, 19/06/2020, 20/07/2020, 20/08/2020, 18/09/2020, no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Assim sendo, foi procedente a cobrança da empresa Acácia Comércio de Medicamentos, entretanto não merece prosperar, tendo em vista que ocorreu um acordo entre as partes e ficou comprovado o pagamento do débito à referida empresa, sendo sanada a ocorrência apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Registros no SICOM, exercício de 2014;
- Extratos bancários do Banco do Brasil S/A, c/c 18.674-0 e 15.7637-6.

2.1.6 Critérios:

- Não se aplica . de 2020.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2 Apontamento:

Da veracidade dos lançamentos registrados no SICOM

2.2.1 Alegações do representante:

Os Representantes informaram que em consulta aos dados do SICOM/2014, verificou-se que as despesas devidas pela Prefeitura à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., do exercício de 2012, no valor de R\$25.411,56, foram quitadas em dezembro de 2014, entretanto não constaram dos lançamentos dos extratos bancários das contas correntes indicadas n. 18.674-0 e 15.737-6, em 31/12/2014, Agência 2149-0Banco do Brasil S/A.

Em março de 2015, a citada empresa interpôs ação judicial contra o Município com o objetivo de recuperar seus créditos, no mesmo valor, o que gerou dúvida quanto à veracidade dos lançamentos contábeis/financeiros daquele Órgão, referentes a tais operações.

Considerando que a Senhora Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal Gestão 2017/2020, responsável pela documentação da Prefeitura, não se manifestou, em relação à diligência para que apresentasse os documentos elencados à fl. 178, deste processo, esta Unidade Técnica entendeu que não foi possível verificar a veracidade dos registros contábeis enviados pelo SICOM, e, conseqüentemente, também não foi possível confirmar se houve irregularidades praticadas pelo poder executivo daquela municipalidade na gestão 2013/2016, cuja Chefia estava a cargo do Senhor Ramon Campos Cardoso.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Posteriormente, após nova intimação do Relator, a Prefeita encaminhou as seguintes cópias dos documentos:

1) Extrato bancário da conta corrente n. 18674-0, relativo aos meses de 01dezembro de 2014 e Janeiro 2015;

2) Extrato bancário da conta corrente n. 15737-6 relativo ao mês de dezembro de 2014;

3) Extrato da movimentação da conta 0001-0 (fictícia) através da qual

teriam sido supostamente efetuados os pagamentos a empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.

2.2.3 Período da ocorrência: 27/12/2014 até 27/01/2015

2.2.4 Análise do apontamento:

Tendo como referência a documentação encaminhada pela Prefeita Sra. Nívea Maria de Oliveira, Peça 25, verificou-se que os valores devidos desde 2012 à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., não foram pagos em 2014, conforme consta das informações registradas no SICOM, das contas correntes indicadas, conforme a seguir:

NF	Data	Valor (R\$)	Dados/quitação		
			Data	Forma	Bco. - c/c
7053	23/07/2012	6.954,68	31/12/2014	Débito em conta	BB - 18.674-0
7847	17/09/2012	758,34	31/12/2014	Débito em conta	
7848	17/09/2012	131,41	31/12/2014	Débito em conta	
8148	15/10/2012	1.194,20	31/12/2014	Débito em conta	
Subtotal		9.038,62			
8142	15/10/2012	2.740,61	31/12/2014	Débito em conta	15.737-6
417	09/11/2012	13.632,33	31/12/2014	Débito em conta	15.737-6
Subtotal		16.372,94			
Total		25.411,56			

Observou-se que ao realizar a comparação entre as informações dos extratos bancários relativo ao final de dezembro de 2014 e janeiro de 2015, Peça 25, com os registros informados pela Prefeitura a este Tribunal, via SICOM, ficou evidenciado que os dados não guardaram correlação entre eles, tendo sido informado de forma incorreta.

Quanto ao Balancete Analítico Financeiro de dezembro de 2014 e ao Razão da conta contábil Caixa do exercício de 2014 e janeiro de 2015, a Prefeita informou que já solicitou a referida documentação à empresa ASTRAL ASSESSORIA S/C LTDA - ME, CNPJ/MF 04.526.343/0001-45, que era a empresa responsável pelo sistema de contabilidade do município, no citado período.

Os Exmos. Senhores Conselheiros, do Tribunal Pleno, dia 21/10/2020, por maioria, decidiram, com referência ao (item 3. Execuções financeiras das receitas e despesas dos recursos do FUNDEB de 2013 não conferem com as informações prestadas pelo Executivo a este Tribunal, via SIACE/PCA), Recurso Ordinário 1041465 (Processo n. 932706), o seguinte:

Processo 1041465 – Recurso Ordinário Inteiro teor do acórdão – Página 13 de 17 Inicialmente, há que se mencionar que as informações constantes nas remessas realizadas pelo SIACE/PCA são manifestações decorrentes de autodeclaração dos jurisdicionados, razão pela qual os dados, que se fundamentam nas demonstrações contábeis do município, não devem apresentar diferenças em relação aos registros contábeis. No entanto, embora o prefeito seja o responsável pela remessa dos dados via SIACE/PCA, entendo que não é razoável a sua responsabilização pela existência de divergências entre as informações enviadas e aquelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



constantes nos registros contábeis da municipalidade, por se tratar de atividade de competência dos setores técnicos da prefeitura. Em outras palavras, não compete ao prefeito realizar os lançamentos contábeis, os quais devem refletir os atos e fatos administrativos de natureza orçamentária e financeira, de modo que ele não pode ser o responsável pela fidedignidade dos registros em relação à realidade vivenciada pelo ente. A contabilidade do município deve ficar a cargo de profissional habilitado, com formação nessa área do conhecimento, a quem, em caso de dolo ou culpa, deve ser imputada a responsabilidade por quaisquer divergências eventualmente apuradas. Em razão disso, afastado a multa aplicada ao prefeito à época, mas recomendo ao atual gestor do Município que determine ao responsável pelo serviço de contabilidade municipal que atente para o correto registro contábil dos atos e fatos administrativos.

Diante do exposto, e considerando que no exercício de 2014, já vigorava o Sistema de Contas Municipais-SICOM, esta Unidade Técnica entende que o Contador Sr. Ricardo Teixeira de Almeida, exercício de 2014, não informou ao Tribunal por meio do referido sistema, os registros contábeis de forma fidedigna.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Registros no SICOM, exercício de 2014;
- Extratos bancários do Banco do Brasil S/A, c/c 18.674-0 e 15.7637-6.

2.2.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal nº 1041465, Item 3, Colegiado Tribunal Pleno, de 2020.

2.2.7 Conclusão: pela procedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** RICARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
- **CPF:** 15386210610
- **Qualificação:** Contador Municipal
- **Conduta:** O contador deixou de registrar as informações contábeis fidedignas encaminhadas ao Tribunal por meio do SICOM/2014, referente aos lançamentos do dia 31/12/2014 da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Da veracidade dos lançamentos registrados no SICOM

✓ Conclusão: pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:

- Da ação de cobrança da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.;

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Conforme o Recurso Ordinário 1041465 (Processo 932706), já citado na análise, cabe ressaltar que *"A contabilidade do município deve ficar a cargo de profissional habilitado, com formação nessa área do conhecimento, a quem, em caso de dolo ou culpa, deve ser imputada a responsabilidade por quaisquer divergências eventualmente apuradas. Em razão disso, afasto a multa aplicada ao prefeito à época, mas recomendo ao atual gestor do Município que determine ao responsável pelo serviço de contabilidade municipal que atente para o correto registro contábil dos atos e fatos administrativos"*.

Belo Horizonte, 25 de março de 2021

Adalgisa Maria Machado Marques

Analista de Controle Externo

Matrícula 13436